



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000797-26.2016.815.0000 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**RELATORA** : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**AGRAVANTE** : Arimatéia Imóveis e Construções Ltda

**ADVOGADO** : Luís Carlos Brito Pereira (OAB/PB 6.456)

**AGRAVADO** : Ministério Público da Paraíba

**01 LITISCONSORTE:** Município de João Pessoa, representado por seu Procurador José Vandalberto de Carvalho

**02 LITISCONSORTE:** José de Arimatéia Nunes Camboim

**03 LITISCONSORTE:** Sucessores de José Luciano Agra de Oliveira

**AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR —  
AÇÃO CIVIL PÚBLICA — IMPROBIDADE  
ADMINISTRATIVA — INDÍCIOS DE CONFIGURAÇÃO DE  
ATO ÍMPROBO — RECEBIMENTO — IRRESIGNAÇÃO —  
MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO.**

*– “O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.”*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima nominados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por Arimatéia Imóveis e Construções Ltda, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público da Paraíba.

Na decisão o magistrado acolheu os embargos declaratórios para

suprir a omissão, porém, sem efeito modificativo, mantendo a decisão que indeferiu a decretação de segredo de justiça, rejeitando a preliminar de nulidade de inquérito civil público, mantendo a decisão que recebeu a inicial.

Irresignado, o recorrente alega ser pessoa jurídica e não está sujeito às sanções por ato de improbidade administrativa e, por não ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa no Inquérito Civil, bem como por não haver indícios suficientes para configuração de ato de improbidade, não deveria figurar no pólo passivo da *lide*. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pela extinção da demanda, sem resolução do mérito, diante da inexistência de indícios de qualquer ato de improbidade. Requer, ainda, a decretação de segredo de justiça, diante dos documentos sigilosos juntados aos autos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 569/571.

Contrarrazões às fls. 577/585.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 588/595), opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão agravada.

#### **É o Relatório. Voto:**

*In casu*, o magistrado *a quo* acolheu os embargos declaratórios para suprir a omissão, porém, sem efeito modificativo, mantendo a decisão que indeferiu a decretação de segredo de justiça, rejeitando a preliminar de nulidade de inquérito civil público, mantendo a decisão que recebeu a inicial.

Como ressaltado pelo Juízo de primeiro grau (fls. 139), constam nos autos documentos que apontam para uma avaliação fictícia do imóvel objeto da desapropriação (Fazenda Cuiá), sem que os servidores que assinaram o laudo de avaliação tenham, sequer, comparecido ao local para embasá-lo, além de depoimento de um desses servidores, no sentido de que teria havido um acerto prévio entre o então Prefeito e o sócio da empresa proprietária do bem, para fixação do valor da indenização. Embasado nesses indícios, recebeu a inicial em todos os seus termos para processar o presente feito.

Pois bem.

#### ***Preliminar de Ilegitimidade Passiva.***

O recorrente alega ser pessoa jurídica e, por esta razão, não pode se sujeitar às sanções concernentes à improbidade administrativa.

A jurisprudência dos Tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de que as pessoas jurídicas podem figurar no pólo passivo da demanda de improbidade, tendo em vista que podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos. Vejamos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. ADMISSIBILIDADE DA INICIAL. JUÍZO SUPERFICIAL.*

*INDÍCIOS DE PRÁTICA DE SUPOSTOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 1 As condutas praticadas pelo recorrente foram detalhadamente descritas na petição inicial, não se vislumbrando inépcia daquela peça; 2. Não há necessidade de a decisão de prelibação fundamentar especificadamente cada uma das alegações apostas na defesa prévia do agravante, pois, para que a inicial seja recebida, basta que o juiz verifique as condições da ação (legitimidade das partes, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), bem como a existência de justa causa, consistente em indícios mínimos de autoria e materialidade do ato de improbidade; 3. **Qualquer um, pessoa jurídica ou pessoa física, pode ser legitimado para integrar o polo passivo de uma determinada lide coletiva, bastando para tanto que pratique ou deixe de praticar um ato e este resulte em um evento danoso com efeitos para a sociedade ou uma coletividade determinada ou determinável;** 4. O recebimento da petição inicial de Ação Civil Pública para apuração de ato de improbidade administrativa não tem natureza meritória, analisando-se tão-somente se há indícios suficientes para a propositura da ação, tratando-se de mero juízo superficial, no qual impera o princípio do in dubio pro societate. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO; AI 0459612-50.2015.8.09.0000; Aparecida de Goiânia; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Itamar de Lima; DJGO 24/11/2016; Pág. 97)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC INOCORRENTE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Não há violação do artigo 535 do CPC quando o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo recorrente, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente, manifestando-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, inclusive em relação às quais o recorrente alega contradição e omissão. 2. **Considerando que as pessoas jurídicas podem ser beneficiadas e condenadas por atos ímprobos, é de se concluir que, de forma correlata, podem figurar no polo passivo de uma demanda de improbidade, ainda que desacompanhada de seus sócios.** 3. Recurso especial não provido. (REsp 970.393/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 29/06/2012)*

Assim, **rejeito a preliminar.**

### ***Mérito.***

O agravante alega ausência de contraditório e a ampla defesa no Inquérito Civil, bem como aduz restar ausentes indícios suficientes para configuração de ato de improbidade, não havendo motivos para figurar no pólo passivo da *lide*.

Não merece guarida a irresignação do recorrente quanto a ausência de contraditório e ampla defesa no inquérito civil que instruiu a ação de improbidade administrativa intentada no juízo de primeiro grau.

Mister anotar que a Ação Civil Pública pode ser oferecida, inclusive,

sem prévio inquérito civil, porquanto trata-se de procedimento administrativo, cuja instauração é facultativa, servindo apenas para constituir meio destinado a obtenção de provas e quaisquer outros elementos de convicção que possam fundamentar a atuação processual do Ministério Público.

Daí porque não há que se falar em nulidade do inquérito civil por inobservância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Vejamos a Jurisprudência:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. NULIDADE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. - A produção de provas em audiência de instrução mostra-se desnecessária ao esclarecimento dos fatos que envolvem a Ação, porquanto a prova documental, especialmente os extratos fornecidos pelo Banco do Brasil é que comprovarão ou não os fatos imputados aos réus. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. - Nulidade do inquérito civil inexistente. Ainda que houvesse nulidade no procedimento inquisitorial, esta não contaminaria a Ação de Improbidade Administrativa, na qual foram exercidos amplamente os direitos ao contraditório e à ampla defesa. MÉRITO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. VASTO CONJUNTO PROBATÓRIO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO DO DANO CAUSADO. MULTA CIVIL. PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO AO APELO. Estando suficientemente comprovado que o Agente Público locupletou-se de recursos públicos, valores estes destinados ao pagamento de servidores públicos, mediante a utilização de folha de pagamento fraudulenta, resta caracterizada a conduta ímproba descrita (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00009850320098150311, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 05-04-2016)*

Por fim, quanto ao pedido de segredo de Justiça, o julgador de primeiro grau, embasado no art. 5º, LX, e art. 93, IX da Constituição Federal e art. 155, I e II do Código de Processo Civil, entendeu não haver interesse público a justificar o prosseguimento do processo em segredo de justiça, indeferindo o pleito.

Vejamos entendimento jurisprudencial:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública por atos de improbidade administrativa. Insurgência contra o recebimento da petição inicial. Suposta violação dos deveres funcionais no cargo de secretário municipal de defesa do cidadão. Cerceamento de defesa e ausência de justa causa. Inocorrência. Decisão que afasta as preliminares fundamentadamente, assim como as hipóteses de rejeição da ação (inexistência do ato de improbidade imputado, improcedência da ação ou inadequação da via eleita). Recebimento justificado nos indícios de configuração do ato ímprobo. Inteligência do art. 17, §8º, da Lei n. 8.429/92. Prevalência do princípio in dubio pro societate. Pleito para*

*tramitação do processo em segredo de justiça. Ausência de amparo jurídico nem circunstância relevante que o autorize (art. 5º, incisos X e XII da CF/88 e art. 155 do CPC). Recurso desprovido. O Superior Tribunal de Justiça tem firme posicionamento no sentido de que, existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de improbidade administrativa, a petição inicial deve ser recebida, ainda que fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público (AGRG no aresp n. 3030, Min. Mauro campbell marques) (TJSC, agravo de instrumento n. 2012.029694-5, Rel. Des. Sérgio roberto baasch luz, j. 27-05-2014). (TJSC; AI 2014.023133-0; Chapecó; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Edegar Gruber; Julg. 02/07/2015; DJSC 10/07/2015; Pág. 375)*

Desta feita, a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau não desto dos entendimentos jurisprudenciais supracitados, não havendo motivos para modificação da decisão agravada.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **nego provimento ao presente recurso.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão a **Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque e a Exma. Des<sup>a</sup> Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Alcides Orlando de M. Janshen, Procurador de Justiça.

João Pessoa, 21 de março de 2017

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000797-26.2016.815.0000 – 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de *Agravo de Instrumento* interposto por Arimatéia Imóveis e Construções Ltda, em face da decisão interlocutória proveniente do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público da Paraíba.

Na decisão o magistrado acolheu os embargos declaratórios para suprir a omissão, porém, sem efeito modificativo, mantendo a decisão que indeferiu a decretação de segredo de justiça, rejeitando a preliminar de nulidade de inquérito civil público, mantendo a decisão que recebeu a inicial.

Irresignado, o recorrente alega ser pessoa jurídica e não está sujeito às sanções por ato de improbidade administrativa e, por não ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa no Inquérito Civil, bem como por não haver indícios suficientes para configuração de ato de improbidade, não deveria figurar no pólo passivo da *lide*. Pugna, liminarmente, pelo efeito suspensivo e, no mérito, pela extinção da demanda, sem resolução do mérito, diante da inexistência de indícios de qualquer ato de improbidade. Requer, ainda, a decretação de segredo de justiça, diante dos documentos sigilosos juntados aos autos.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 569/571.

Contrarrazões às fls. 577/585.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 588/595), opinando pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo a decisão agravada.

**É o Relatório.**

**Inclua-se em pauta para julgamento.**

João Pessoa, 29 de novembro de 2016

***Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides***  
***Relator***